



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 11 DE MAIO DE 2022

Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores Municipais, aos proventos dos Aposentados, Pensionistas, Conselheiros Tutelares e Agentes Políticos do Executivo e Legislativo do Município de Pinheiro Machado.

Art. 1º A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final art 37 da Constituição Federal e as Leis Municipais nº 4.356 e nº 4.357/2020, é concedida, com vigência a contar de 1º de abril de 2022:

I - pela aplicação do índice de 10,00% (dez por cento);

Art. 2º O índice de revisão aplica-se sobre os:

I – vencimentos dos cargos efetivos e comissionados, funções gratificadas e gratificações por função;

II – proventos dos servidores aposentados e pensionistas;

III – vencimentos dos professores do Plano de Carreira do Magistério;

IV – vencimentos dos Conselheiros Tutelares;

V – salário básico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias;

VI – dos Subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 4.356/2020 e art 2º da Lei nº 4.357/2020;

VII – salários básico dos servidores por contratos temporários, empregos públicos e servidores regidos pela CLT.

Art. 3º Esta Lei tem efeitos retroativos a 01 de abril de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 11 DE MAIO DE 2022

Exma. Senhora Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Respeitosamente, cumprimento Vossa Excelência, extensivo aos Eminentíssimos Vereadores dessa Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que me permito, com a especial vênua, usando das prerrogativas que me concede a Lei Orgânica deste Município, encaminhar a essa Respeitável Câmara Municipal, para apreciação o Projeto de Lei nº36/2022, que concede revisão geral anual de 10%, com base na inflação acumulada do IPCA 2021 nos últimos 12 meses, entre os meses de abril a março, que somam o total de 11,3%, e com base jurídica no inciso X, parte final do art 37 da Constituição Federal e as Leis Municipais nº 4.356 e nº 4.357/2020, aos vencimentos dos servidores municipais, aos proventos dos Aposentados, Pensionistas, Conselheiros Tutelares e Agentes Políticos do Executivo e Legislativo do Município de Pinheiro Machado.

Conclui-se, logo, não somente pela viabilidade como também pela necessidade deste projeto, ao que se remete o mesmo para a apurada apreciação desta egrégia Casa Legislativa, a fim de que se submeta à avaliação dos nobres edis, dos quais se espera, desde já, a devida atenção à matéria, solicitando que seja tramitado em **regime de urgência urgentíssima**, dado que é de interesse do Executivo que surtam os efeitos desejados o quanto antes for possível.

Pinheiro Machado, em 11 de maio de 2022

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4356/2020

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Pinheiro Machado para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Pinheiro Machado no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, é fixado de acordo com os seguintes valores:

- I - Prefeito: R\$ 11.248,43
- II - Vice-Prefeito: R\$ 5.624,22
- III - Secretários Municipais: R\$ 4.271,34

§ 1º No caso de substituição do Prefeito, durante seus impedimentos legais, licenças e ausências, o Vice-Prefeito receberá proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no inciso I do caput.

I - No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.

§ 2º Até o dia 20 de dezembro de cada ano, o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais receberão gratificação natalina em valor equivalente ao seu respectivo subsídio mensal.

§ 3º As férias do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais observarão as seguintes regras:

- I - serão gozadas em períodos de 30 dias, a partir de 1º de janeiro de 2022;
- II - serão remuneradas com adicional de um terço calculado sobre o valor do respectivo subsídio mensal;
- III - as férias equivalentes ao período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, serão indenizadas a partir de janeiro de 2025.

§ 4º Na hipótese de o Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal ser servidor do quadro de cargos efetivos do Município, o direito de gozar férias será computado, com o respectivo adicional, com base no valor de seu subsídio mensal, a partir do tempo de serviço registrado em seu histórico funcional, sem aplicação do disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º É facultado ao Prefeito, quando for servidor titular de cargo, emprego ou função, optar pela sua remuneração de origem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O valor do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será anualmente revisado com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração dos servidores do município.

Parágrafo único. No ano de 2021, a revisão do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será proporcional ao número de meses computados do mês de janeiro até o mês da revisão geral anual dos servidores do município.

Art. 3º O valor do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado durante a legislatura.

§ 1º A revisão prevista no art. 2º desta Lei não é considerada como alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade da remuneração, em relação ao valor de origem.

§ 2º O subsídio mensal do Secretário Municipal, além da revisão prevista no art. 2º desta Lei, poderá ser alterado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, mediante solicitação expressa e justificada do Prefeito.

Art. 4º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais contribuirão, no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na legislação federal previdenciária.

Parágrafo único. No caso de o Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal ser titular de cargo efetivo, a contribuição será feita para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, observadas as regras da legislação previdenciária aplicável ao caso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, em 21 de maio de 2020.

José Antônio Duarte Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Giovane Sampaio da Silva
Secretário da Administração



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4.357/2020

Dispõe sobre a fixação do Subsídio Mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Pinheiro Machado para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Pinheiro Machado, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, é fixado no valor de R\$ 4.271,34.

§ 1º Até o dia 20 de dezembro de cada ano, os Vereadores receberão gratificação natalina em valor equivalente ao seu respectivo subsídio mensal.

§ 2º É facultado ao Vereador, quando for servidor titular de cargo, emprego ou função:

I - perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função cumulativamente com o subsídio mensal de Vereador previsto no caput deste artigo, desde que haja compatibilidade de horários;

II - optar pela sua remuneração de origem.

§ 3º Em razão da representação do Poder Legislativo Municipal e da sua responsabilidade como gestor da Câmara, o Vereador que exercer a Presidência terá seu subsídio mensal fixado em R\$ 6.407,01.

§ 4º O Vice-Presidente, Primeiro Secretário ou Segundo-Secretário, nas hipóteses previstas no Regimento Interno da Câmara, no caso de substituírem o Presidente, em seus impedimentos legais, licenças e ausências, perceberão proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no §3º deste artigo.

Art. 2º O valor do subsídio mensal dos Vereadores será anualmente revisado com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração dos servidores do município.

§ 1º No ano de 2021, a revisão do subsídio dos Vereadores será proporcional ao número de meses computados de janeiro até o mês da revisão geral anual dos servidores do município.

§ 2º Na hipótese de o índice da revisão geral anual agregar ao subsídio mensal dos Vereadores valor que supere um dos tetos remuneratórios constitucionalmente previstos, haverá o respectivo Utilização correta para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

legislatura.

Continuar

Art. 3º O valor do subsídio mensal dos Vereadores não poderá ser alterado durante a

Parágrafo único. A revisão prevista no art. 2º desta Lei não é considerada como

alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade da remuneração, em relação ao valor de origem.

Art. 4º A ausência injustificada de Vereador, observados os critérios regimentais para essa caracterização, determinará os seguintes descontos do valor de seu subsídio mensal:

Rua Humaitá, nº 424 - CEP: 96470-000, Centro, Pinheiro Machado - RS Fone: (53) 3248-1527 (53) 3248-1671 - E-mail: cv.pm@hotmail.com
Página 1 www.camarapm.rs.gov.br
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

I - R\$ 500,00, por ausência de sessão plenária ordinária ou extraordinária, desde que tenha ordem do dia com pauta deliberativa;

II - R\$ 250,00, por ausência em reunião de comissão.

Art. 5º O suplente de Vereador, quando convocado, receberá subsídio mensal e gratificação natalina, nos termos previstos nesta Lei, de forma proporcional ao período de tempo que permanecer na titularidade do cargo, independentemente do número de sessões plenárias e de reuniões de comissão que participar.

Art. 6º A convocação de sessão plenária extraordinária ou de sessão legislativa extraordinária não produzirá remuneração adicional ou direito de pagamento de verba indenizatória aos Vereadores.

Art. 7º Os Vereadores contribuirão, no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na legislação federal previdenciária.

§ 1º No caso de o Vereador ser titular de cargo efetivo, a contribuição será feita para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, observadas as regras da legislação previdenciária aplicável ao caso.

§ 2º Na hipótese do inciso I, do § 2º, do art. 1º desta Lei, havendo acúmulo de remuneração, o Vereador contribuirá, observada a respectiva legislação previdenciária:

I - para o Regime Geral da Previdência Social, com incidência sobre o valor do subsídio mensal pago pela Câmara;

II - para o Regime Próprio de Previdência Social, com incidência sobre o valor da sua remuneração de origem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, em 21 de maio de 2020.

José Antonio Duarte Rosa Prefeito Municipal

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Giovane Sampaio da Silva Secretário da Administração

Rua Humaitá, nº 424 - CEP: 96470-000, Centro, Pinheiro Machado - RS Fone: (53) 3248-1527 (53) 3248-

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/07/2020

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



**PREFEITURA MUNICIPAL
PINHEIRO MACHADO - RS**

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Despesa obrigatória de caráter continuado Geração de despesa

DESCRIÇÃO: Revisão Geral Anual considerando 10,00% - PREFEITURA

OBJETIVO: Melhor atender as atividades administrativas do município

BREVE RESUMO

Revisão Geral Anual de 10% sobre os vencimentos dos servidores municipais

MÊS	2022	2023	2024
JANEIRO	R\$ 1.335.436,82	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79
FEVEREIRO	R\$ 1.143.190,21	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79
MARÇO	R\$ 1.211.425,26	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79
ABRIL	R\$ 1.211.425,26	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79
MAIO	R\$ 1.453.710,32	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79
JUNHO	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79
JULHO	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79
AGOSTO	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79
SETEMBRO	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79
OUTUBRO	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79
NOVEMBRO	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79	R\$ 1.332.567,79
DEZEMBRO	R\$ 2.665.135,58	R\$ 2.665.135,58	R\$ 2.665.135,58
TOTAL	R\$ 17.015.730,19	R\$ 17.323.381,27	R\$ 17.323.381,27

TESOURO MUNICIPAL
 FUNDO MUNICIPAL
 CONVÊNIO
 OPERAÇÃO DE CRÉDITO

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO - ORIGEM DOS RECURSOS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Natureza da Despesa:	3.1.90.04.00.00.00 - Contratação por Tempo Determinado
Natureza da Despesa:	3.1.90.11.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
Natureza da Despesa:	3.1.90.16.00.00.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
Previsão orçamentária:	R\$ 16.866.000,00
Descrição resumida da despesa a ser empenhada:	Revisão Geral Anual
Valor previsto da despesa no ano:	R\$ 17.015.730,19
Saldo orçamentário final:	R\$ 149.730,19

IMPACTO FINANCEIRO

O recurso encontra-se disponível na fonte acima identificada.

OBSERVAÇÕES:

Os valores podem variar mês a mês, mas considerando a folha de março (última empenhada) mais a reposição no mês de maio provavelmente haverá uma necessidade de suplementação em torno de 150 mil reais, o que é possível; Considerou-se os valores empenhados das folhas de janeiro, fevereiro e março, usando-se em abril o da última folha; Os valores foram mantidos em 2023 e 2024, porém, não se descarta reposição salarial nestes anos; No mês de dezembro duplicou-se os valores em razão do 13º salário, porém sabe-se que parte será paga na metade do ano;

No mês de maio considerou-se a diferença retroativa ao mês de abril;

Considerando o tempo de tramitação do Projeto de Lei na Casa Legislativa, estima-se que os valores só irão incidir a partir da folha de maio.

CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS:01831746077
Assinado de forma digital por CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS:01831746077
DN: c=BR, ou=RS, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=20065105000106, ou=empresarial, cn=CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS:01831746077
Dados: 2022.04.26 15:33:19 -03'00'

Cristiane Oliveira dos Santos
Contadora - CRC 086291/O-1

TAMIRES ORTIZ DE VASCONCELLOS:01200273052
Assinado de forma digital por TAMIRES ORTIZ DE VASCONCELLOS:01200273052
DN: c=BR, ou=RS, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=20065105000106, ou=TAMIRES ORTIZ DE VASCONCELLOS:01200273052
Dados: 2022.04.26 16:28:57 -03'00'

Tamires Ortiz de Vasconcellos
Secretária da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL
PINHEIRO MACHADO - RS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Despesa obrigatória de caráter continuado Geração de despesa

DESCRIÇÃO: Revisão Geral Anual considerando 10,00% - RPPS

OBJETIVO: Melhor atender as atividades administrativas do município

BREVE RESUMO

Revisão Geral Anual de 10% sobre os vencimentos dos servidores municipais

MÊS	2022	2023	2024
JANEIRO	R\$ 1.017.949,70	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71
FEVEREIRO	R\$ 1.025.402,96	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71
MARÇO	R\$ 1.037.603,37	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71
ABRIL	R\$ 1.037.603,37	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71
MAIO	R\$ 1.245.124,05	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71
JUNHO	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71
JULHO	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71
AGOSTO	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71
SETEMBRO	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71
OUTUBRO	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71
NOVEMBRO	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71	R\$ 1.141.363,71
DEZEMBRO	R\$ 2.282.727,42	R\$ 2.282.727,42	R\$ 2.282.727,42
TOTAL	R\$ 14.494.593,13	R\$ 14.837.728,23	R\$ 14.837.728,23

TESOURO MUNICIPAL
 FUNDO MUNICIPAL
 CONVÊNIO
 OPERAÇÃO DE CRÉDITO

DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO - ORIGEM DOS RECURSOS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Natureza da Despesa:	3.1.90.01.00.00.00 - Aposentadoria, Reserva Remunerada e Reformas
Natureza da Despesa:	3.1.90.03.00.00.00 - Pensões
Previsão orçamentária:	R\$ 5.260.650,00
Descrição resumida da despesa a ser empenhada:	Revisão Geral Anual
Valor previsto da despesa no ano:	R\$ 14.441.260,29
Saldo orçamentário final:	R\$ 9.180.610,29

IMPACTO FINANCEIRO

O recurso encontra-se disponível na fonte acima identificada.

OBSERVAÇÕES:

Os valores podem variar mês a mês, mas considerando a folha de março (última empenhada) mais a reposição no mês de maio haverá necessidade de suplementação em torno de 9 milhões de reais. Porém, considerando que o RPPS arrecadou o valor de R\$ 3.114.549,10 até o dia 31/03/2022, pela média (13 meses considerando arrecadações do 13º salário menos o valor do parcelamento mensal, então 12 meses) o FAPS atingiria 12,8 milhões em receita, permitindo um excesso de arrecadação em torno de R\$ 7,5 milhões, que diminuirá a necessidade de suplementação para cerca de 1,6 milhões. Isso tratando de média. Conforme vem sendo debatido, o FAPS terá um incremento na arrecadação da cota funcional. Por outro lado terá perdas devido à extinção da cota patronal, o que pode influenciar a receita do RPPS;

Será possível a suplementação orçamentária desde que considerados os dados acima citados. Quaisquer alterações que venham a diminuir a receita mensal total do FAPS influenciariam;

Considerou-se os valores empenhados das folhas de janeiro, fevereiro e março, usando-se em abril a última folha; Os valores foram mantidos em 2023 e 2024, porém, não se descarta a reposição salarial nestes anos;

No mês de dezembro duplicou-se os valores em razão do 13º salário, porém sabe-se que parte será paga na metade do ano;

No mês de maio considerou-se a diferença retroativa ao mês de abril;

Considerando o tempo de tramitação do Projeto de Lei na Casa Legislativa, estima-se que os valores só irão incidir a partir da folha de maio.

CRISTIANE OLIVEIRA
DOS
SANTOS:018317460
77

Assinado de forma digital por CRISTIANE OLIVEIRA DOS
SANTOS:01831746077
Data: 2022.04.26 15:28:53 -03'00'

Cristiane Oliveira dos Santos
Contadora - CRC 086291/O-1

TAMIRES ORTIZ DE
VASCONCELLOS:01
200273052

Assinado de forma digital por TAMIRES
ORTIZ DE VASCONCELLOS:01200273052
Data: 2022.04.26 16:30:04 -03'00'

Tamires Ortiz de Vasconcellos
Secretária da Fazenda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SETOR DE CONTABILIDADE

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o IPCA acumulado de 2021 fechou em 10,06% e dos últimos 12 meses com base em março, fechou em 11,3% conforme estatísticas do IBGE e Banco Central do Brasil, sendo, portanto, os 10% oferecidos pelo município m índice inferior aos acima citados.

Fontes: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas>; <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?edicao=32709&t=series-historicas>

CRISTIANE
OLIVEIRA DOS
SANTOS:018317460
77

Assinado de forma digital por CRISTIANE
OLIVEIRA DOS SANTOS:01831746077
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=20085105000106, ou=presencial,
cn=CRISTIANE OLIVEIRA DOS
SANTOS:01831746077
Dados: 2022.05.04 16:21:21 -03'00'

Cristiane Oliveira dos Santos
Contadora
CRC/RS 086291/O-1

Porto Alegre, 4 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 9.282/2022.

I. A presente consulta é formulada pela Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado tendo, como objeto, a análise do Projeto de Lei nº 32, que concede a revisão geral anual dos servidores públicos e agentes políticos municipais.

II. O Tribunal de Justiça do RS, em sintonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal, afirma, em seus julgados, que a revisão geral anual deve ser concedida por lei, de iniciativa do Prefeito, abrangendo os servidores do Poder Executivo, os servidores do Poder Legislativo e os agentes políticos municipais.

Esta interpretação é dada a partir do que prevê o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, cuja teor é a seguir transcrito:

Art. 37.

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No caso específico de Pinheiro Machado, quando da edição da Lei nº 4.358, de 2020, a presente questão já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do RS, onde ficou assinalada a inconstitucionalidade de exclusão dos agentes políticos municipais da revisão geral anual (Processo 70084326727). Segue a emenda deste acórdão:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.358/2020, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. REVISÃO GERAL ANUAL. EMENDA PARLAMENTAR. EXCLUSÃO DE AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ART. 33, §1º, DA CE/89. ART. 37, X, DA CF/88. 1. Ofensa reflexa a norma constitucional não autoriza o controle concentrado de constitucionalidade. Crise de legalidade. Não conhecimento de alegada incompatibilidade com legislação infraconstitucional. 2. Lei Municipal nº 4.358/2020, que concedeu revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Município de Pinheiro Machado. Lei de iniciativa



do Prefeito Municipal. A competência privativa para deflagrar o processo legislativo foi respeitada. Não há impossibilidade absoluta de apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. A jurisprudência do STF apresenta apenas duas barreiras limitativas: a) que a emenda não resulte em aumento da despesa, e b) que haja vínculo de pertinência temática entre a emenda e o projeto original. Presentes os requisitos. Ausência de vício formal de origem. 3. Art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 4.358/2020, que excluiu da revisão geral anual os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Afronta ao art.37, X, da CF/88, e art. 33, §1º, da CE/89. A revisão geral anual deve abarcar todos os agentes públicos, inclusive os agentes políticos, sem distinção. Inconstitucionalidade material verificada. 4. Procedência do pedido subsidiário, para declarar a inconstitucionalidade apenas do §2º do art.2º da Lei nº 4.358/2020, do Município de Pinheiro Machado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084326727, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-12-2020)

Destaca-se, no trecho da ementa sublinhado, a parte da decisão que indica: “a revisão geral anual deve abarcar todos os agentes públicos, inclusive os agentes políticos, sem distinção”. Portanto, é correto prever, na lei da revisão geral anual, o alcance de seus efeitos ao Prefeito, ao Vice-prefeito, aos Secretários Municipais e aos Vereadores.

Cabe, contudo, registrar que está em aberto, no STF, pendente de julgamento do Pleno, em regime de repercussão geral, Recurso Extraordinário de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei do município de Pontal, envolvendo discussão sobre a possibilidade (ou não) de a revisão geral anual ser concedida aos agentes políticos municipais. O voto do relator já está disponível para consulta no site do STF, porém o Pleno, até a presente data, ainda não deliberou a matéria. Se, contudo, a decisão for pela inconstitucionalidade de concessão da revisão geral anual aos agentes políticos municipais, necessariamente será definida a modulação de seus efeitos. Mas esta é uma questão que ainda não foi definida.

III. Com relação à repercussão orçamentária da revisão geral anual, dois aspectos merecem ser comentados:

- a) O Supremo Tribunal Federal, na decisão do Recurso Extraordinário nº 905357, gerou o tema nº 864 (de repercussão geral), assinalando a necessidade de a revisão geral anual cumulativamente ter previsão na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias. Na justificativa do Projeto de Lei da Revisão Geral Anual, por consequência, esta informação deve ser disponibilizada aos Vereadores;



- b) O § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa o impacto orçamentário-financeiro para projeto de lei que preveja a revisão geral anual, não sendo necessário, assim, que ele seja elaborado:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

.....

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

IV. Com relação à técnica legislativa, em observância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação e alteração de leis, recomenda-se:

- O art. 1º do Projeto deve constar com o seguinte texto:

Art. 1º A revisão geral anual, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, é concedida no percentual de 10%, a partir de 1º de abril de 2022, relativamente ao período de abril de 2020 a março de 2021.

- O art. 3º do Projeto deve constar com o seguinte texto:

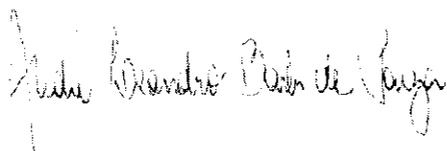
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de maio de 2022.

V. Conclui-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei nº 32, a partir das orientações declinadas nesta Orientação, encontra respaldo constitucional para se submeter ao respectivo processo legislativo, inclusive quanto ao inciso VI do art. 2º, que prevê a revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos municipais.



IGAM[®]

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

